PROCESSO LICITATÓRIO N° 36/2026
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 10/2026

JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

1. **OBJETO:** O objeto deste processo compreende a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Imprensa Nacional – Diário Oficial da União, para prestação de serviços de publicação dos atos oficiais do Município, em âmbito nacional, especialmente dos extratos de editais e contratos, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

2. **CONTRATADOS:** IMPRENSA NACIONAL, CNPJ 04.196.645/0001-00.

3. **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> > II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]
> > VII - justificativa de preços; [...]
>
> No âmbito do Município, existe o seguinte regulamento: Decreto Municipal, nº 4.072/2024 Art. 54 ao 60.
>
> Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o

preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr[1]:

> [...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada[2]:

> No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja "justificável", o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em "preço de mercado", propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade de fornecedor, não é possível aferir o preço praticado no mercado por demais fornecedores, eis que inexistentes para aquele objeto. Nessas situações, dispõe a doutrina que, "quanto ao preço, este deverá ser comparado com o valor praticado no mercado pelo contratado, de modo a comprovar que não existe sobrepreço no negócio a ser firmado com o Estado"1.

No presente caso, os valores praticados pela IMPRENSA NACIONAL são fixados de forma tabelada, nos termos da Portaria

---

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo.* 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

[2] SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos:* Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.

IN/CC/PR nº 5, de 29 de janeiro de 2026, a qual dispõe sobre o valor cobrável por centímetro de coluna para publicação de atos no Diário Oficial da União, estabelecendo o montante de R$ 44,88 por centímetro/coluna, conforme Anexo.

Dessa forma, considerando tratar-se de preço público previamente fixado por ato normativo e a inexistência de competição, cabe à Administração observar os valores estabelecidos pela IMPRENSA NACIONAL, na condição de prestadora exclusiva do serviço.

Ademais, tendo em vista que a empresa IMPRENSA NACIONAL, possui exclusividade na prestação de serviços, por ser um órgão específico e singular, integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, possuindo, por força normativa e legal o monopólio deste serviço em todo o território nacional, justifica-se a adoção dos valores.

Destaca-se que os valores a serem pagos pela Administração observarão os preços públicos vigentes à época da efetiva publicação das matérias, conforme definidos em ato normativo da Imprensa Nacional, não se vinculando aos valores estimados constantes neste Termo de Referência.

A eventual atualização dos valores por ato normativo superveniente não caracteriza reajuste contratual, mas mera aplicação obrigatória de preço público, sendo devida independentemente de termo aditivo ou de formalização contratual.

A Administração não possui ingerência sobre a fixação dos preços públicos praticados pela Imprensa Nacional, devendo observá-los integralmente quando da execução do objeto.

Assim ilustrado, não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência conforme transcrito abaixo:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO ESTIMADO UNITÁRIO	PREÇO ESTIMADO TOTAL
1	200	CM/COL	PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS EM DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	44,88	8.976,00
				VALOR TOTAL DA CONTR.	8.976,00

Conforme Portaria IN/CC/PR nº 5, de 29 de janeiro de 2026, anexo a este processo, o valor cobrável por centímetro de coluna para publicação de atos no Diário Oficial da União é de R$ 44,88, sendo o valor estimado a ser dispendido para a contratação de R$ 8.976,00 (oito mil novecentos e setenta e seis reais), o qual encontra-se justificado diante da portaria acima mencionada, onde constam os valores praticados pela Imprensa Nacional.

Dessa forma, considerando tratar-se de preço público previamente fixado por ato normativo e a inexistência de competição, cabe à Administração observar os valores estabelecidos pela IMPRENSA NACIONAL, na condição de prestadora exclusiva do serviço.

Lindóia do Sul, 14 de Maio de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANCIELE LOCATELLI
Data: 14/05/2026 16:25:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FRANCIELE LOCATELLI
Secretária Municipal de Administração e Finanças